

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. Eliziane Gama)

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social (CGFRS) e cria o Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O conselho de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ora denominado Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social (CGFRS), reger-se-á pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta lei será denominada Lei de Responsabilidade Social.

Art. 2º. O CGFRS tem por objetivo o acompanhamento e a avaliação, no âmbito de todas as esferas de governo, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal com vistas à adequação orçamentária e à consecução de metas de desenvolvimento social.

§ 1º As resoluções do CGFRS terão caráter normativo e decorrerão de propostas apresentadas por seus integrantes e de consultas formuladas por titulares de Poder no âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 2º Caberá ao Ministério incumbido do acompanhamento da execução orçamentária prover os meios administrativos e os recursos humanos necessários ao funcionamento do CGFRS.

Art. 3º. Constituem diretrizes da atuação do CGFRS:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;



II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução dos gastos públicos, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento, na transparência da gestão fiscal e na eficácia dos investimentos sociais;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, simplificadas para os pequenos Municípios;

IV - adoção de normas de controle social das políticas públicas;

V - elaboração, consolidação e divulgação de análises, estudos e diagnósticos;

VI - instituição de procedimentos de premiação, reconhecimento público e estímulo administrativo aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal que assegure o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º. Com vistas à implementação da diretriz de que trata o inciso VI do *caput* do art. 3º, fica criado o Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS).

§ 1º O IBRS será elaborado a partir de dados fornecidos pelos entes federativos e considerará indicadores de resultados, esforços e participação social, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública, desenvolvimento urbano, desenvolvimento rural, gestão ambiental, assistência social, esporte e lazer, distribuição de renda e finanças públicas.

§ 2º Os indicadores, devidamente organizados, serão divulgados bienalmente, mediante a publicação do relatório do IBRS no Diário Oficial da União, ao final do primeiro semestre dos anos pares, observados os comparativos de desempenho entre períodos sucessivos.

§ 3º O CGFRS poderá delegar a órgão da administração federal a responsabilidade pela coleta, organização e análise dos dados para elaboração do relatório do IBRS.

§ 4º O CGFRS, diretamente ou por meio do órgão responsável, poderá requisitar, à administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas, bem como às agências reguladoras e concessionárias de serviços públicos, dados e informações necessários à composição do IBRS.

Art. 5º. Os entes federativos que omitirem dados ou não prestarem, no prazo solicitado, as informações requeridas para a elaboração do IBRS não poderão, enquanto perdurar o inadimplemento:

I - receber transferências voluntárias, com exceção daquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação prevista no *caput* será padronizado pelo CGFRS, que, para tanto, considerará a diversidade dos meios de que dispõem os entes federativos.

Art. 6º. Comporão o CGFRS:

I - um representante do Poder Executivo federal, indicado pelo Presidente da República;

II - um representante do Poder Legislativo federal, indicado pelo Presidente do Congresso Nacional;

III - um representante do Poder Judiciário federal, indicado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

IV - três representantes dos Estados, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo e um do Poder Judiciário, indicados respectivamente pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), pela União Nacional dos Legislativos Estaduais (UNALE) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB);

V - quatro representantes dos Municípios, sendo dois do Poder Executivo e dois do Poder Legislativo, indicados respectivamente pela Associação Brasileira dos Municípios (ABM) e pela União dos Vereadores do Brasil (UVB);

VI - um representante do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

VII - dois representantes dos Ministérios Públicos dos Estados, incluído nessa condição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indicados pela entidade nacional associativa dos membros do Ministério Público;

VIII - seis representantes de entidades da sociedade civil, de âmbito nacional, com atuação, respectivamente, nas áreas de saúde, educação, desenvolvimento urbano, desenvolvimento rural, segurança pública e assistência social.

§ 1º Os integrantes do CGFRS serão nomeados por ato do Presidente da República e terão mandato de quatro anos, vedadas a recondução e a remuneração.

§ 2º A função de membro do CGFRS será considerada prestação de relevante interesse público, e as ausências ao trabalho dela decorrentes serão abonadas e computadas como jornada efetiva de trabalho para todos os efeitos legais.

§ 3º Os representantes de que trata o *caput* serão indicados com os respectivos suplentes, que os substituirão nas ausências e impedimentos.

§ 4º O Presidente do CGFRS, bem como seu substituto eventual, será eleito na primeira reunião de cada mandato, por maioria simples de votos, presente mais da metade de seus Integrantes.

Art. 7º. O funcionamento do CGFRS ocorrerá na forma do respectivo Regimento Interno, proposto pelo relator indicado pelo Presidente e aprovado pelo voto de pelo menos dois terços de seus integrantes.

Art. 8º. A primeira indicação dos representantes de que trata o art. 6º ocorrerá no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Reproduz-se, na presente proposição, o conteúdo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2001, apresentado pela então Senadora Marina Silva, e do Projeto de Lei nº 4.941, de 2013, da então Deputada Sandra Rosado, que tinham o objetivo de instituir mecanismos para implementação e aferição da gestão fiscal e da responsabilidade social.

Ao longo dos 15 anos de existência da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), é amplamente reconhecida a importância das regras de gestão fiscal para o controle dos gastos públicos.

Como foi lembrado pelo relator da matéria do Senado, o intuito da proposição era ser, e continua sendo com esta reapresentação, um complemento natural e necessário da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Defendia-se, e concordamos plenamente, que além de regras para a fiscalização do uso dos recursos públicos, era necessário um instrumento para avaliar também a qualidade desses gastos, em especial sob a ótica do desenvolvimento social.

Importante ressaltar que uma das inspirações do Projeto de Lei do Senado para propor o Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS) foi ideia similar chamada de “Índice Paulista de Responsabilidade Social”, criado por lei no Estado de São Paulo, que objetiva aferir comparativamente os esforços empreendidos e os resultados obtidos pelos Municípios do Estado quanto ao desenvolvimento social.

Já em relação à criação do Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social (CGFRS), pensamos que este contribui para incrementar novos elementos de avaliação dos gastos públicos, como nível de renda e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), elementos que já são utilizados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O PL também pretende institucionalizar procedimentos de avaliação qualitativa desses gastos para todos os entes federativos, com base no disposto no art. 67, § 1º, de maneira que o CGFRS "instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social".



Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição, de maneira a estimular a melhoria da qualidade nos gastos públicos governamentais na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios de nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SF/19593.95734-10